



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 13657.000450/2002-08
Recurso nº : 137.768
Matéria : IRPJ e OUTROS - EXS.: 1993 a 1997
Recorrente : LIMA & CIA. LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 11 DE NOVEMBRO DE 2004
Acórdão nº : 105-14.823

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO -
DECADÊNCIA - O direito de pleitear restituição ou de compensação de
tributo (CTN, art. 168, inc. I) extingue-se com o decurso do prazo de 5
(cinco) anos, contado da extinção do crédito tributário, que ocorre na data do
pagamento antecipado (CTN, art. 150, § 1º).
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
LIMA & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento do recurso, nos termos do relatório
e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Eduardo da Rocha
Schmidt.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE.


DANIEL SAHAGOFF
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 FEV 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS
NÓBREGA, CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, NADJA RODRIGUES ROMERO, IRINEU
BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



Processo nº : 13657.000450/2002-08
Acórdão nº : 105-14.823

Recurso nº : 137.768
Recorrente : LIMA & CIA LTDA.

RELATÓRIO

LIMA & CIA LTDA., empresa já qualificada nestes autos, apresentou pedido de restituição/compensação, em 30/04/2002 (fls. 01), das multas moratórias, juros moratórios, diferenças de UFIR e pagamento a maior, relativos a IRPJ, ILL, CSLL, COFINS e PIS, dos períodos de apuração compreendidos entre 12/99 a 04/1996, no valor total de R\$ 16.803,69 (dezesesseis mil, oitocentos e três reais e sessenta e nove centavos).

Anexado ao pedido de compensação, a recorrente apresentou cópia de DARF's (fls. 16 a 25); planilhas (fls. 26 a 41); procuração (fls. 42 a 43), cópia do Cartão do CNPJ (fls. 44), cópia do Contrato Social (fls. 45 a 47); cópia dos documentos dos responsáveis pela empresa (fls. 48), cópia das Declarações de Rendimentos da Pessoa Jurídica dos exercícios de 1994 a 2001, anos-calendário 1993 a 2000 (fls. 52 a 358), telas de consulta aos sistemas da SRF (fls. 359,360 e 366) e requerimento, aduzindo, em síntese, que:

1. A prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após decurso do prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, prazo concedido ao Fisco para a homologação do lançamento efetuado; e

2. No caso de pagamento espontâneo, não são devidos juros de mora e multa de mora, cabendo a sua restituição.

Ao analisar o pedido de restituição/compensação a autoridade fiscal propôs, através do despacho decisório SAORT/DRF/VAR (fls. 368/375), o seu indeferimento, com base na seguinte argumentação:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

3

Processo nº : 13657.000450/2002-08
Acórdão nº : 105-14.823

"Indefere-se o pedido de restituição ou compensação de tributos e contribuições pagos indevidamente ou em valores maiores que os devidos, quando ficar comprovado que os mesmos foram recolhidos há mais de 5 (cinco) anos contados da data do protocolo do processo, tendo em vista ainda que o prazo decadencial extingue-se com o decurso de prazo computados 5 (cinco) anos da data do pagamento, e também porque são devidos juros e multas moratórios no pagamento de tributo ou contribuição feita espontaneamente".

Inconformada, a recorrente apresentou "manifestação de incoformidade" alegando, em síntese, que:

1. O r. despacho decisório é nulo, de acordo com o que dispõe o inciso I, do artigo 59, do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pelo artigo 2º da Lei 8.748/93, eis que proferido por pessoa incompetente;

2. O Código Tributário fixou o prazo de cinco anos, a contar da extinção do crédito tributário, para o pedido de restituição dos valores recolhidos indevidamente ou a maior, no que se refere aos tributos lançados de ofício;

3. Os tributos sujeitos ao lançamento por homologação, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 150, do Código Tributário, se não forem expressamente homologados, só extinguem o crédito tributário após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados do pagamento antecipado do tributo;

4. Somente após esse prazo é que começaria a correr o prazo decadencial e extintivo do direito à restituição;

5. *"O pedido de restituição de tributos recolhidos a maior ou indevidos datados anteriores de 03.05.97, é totalmente legal, cabendo a autoridade competente respeitar e cumprir a lei, ficando-a impedida de interpretá-la de forma cômoda à sua*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

4

Processo nº : 13657.000450/2002-08
Acórdão nº : 105-14.823

aplicação, portanto, os valores dos indébitos recolhidos de 01.12.92 a 03.05.97 são legais, haja vista que o prazo prescricional é de 10 anos, constados da ocorrência do fato gerador, se inexistente homologação expressa, o que é o caso deste pedido”;

6. O pedido de restituição encontra-se devidamente apoiado nas Leis 8.383/91 e 9.032/95, Decreto 2.318/97 e Instrução Normativa 210/2002, que admite a compensação de quaisquer tributos ou contribuições, ainda que não sejam da mesma espécie, nem tenham a mesma destinação constitucional, sob administração da Receita Federal;

7. O r. despacho decisório encontra-se precluso, por não ter sido respeitado o prazo previsto no artigo 49 da Lei 9.784/99, devendo ser, de plano, reconhecida a procedência do pedido compensatório; e

8. A denúncia espontânea prevista no artigo 138 do Código Tributário Nacional serve para fundamentar seu pleito de restituição de juros e multa exigidos dos tributos em atraso, haja vista que esses recolhimentos foram efetuados espontaneamente, consoante entendimento do STJ, que admite como indevida a multa de mora no caso de denúncia espontânea, por força do mencionado artigo 138.

Em 24/09/2003, a 2ª Turma da DRJ de Juiz de Fora – MG, indeferiu a solicitação, conforme Ementas do Acórdão n.º 4.632, abaixo transcritas:

*“NULIDADE. Inexistindo incompetência da DRF, não há como cogitar-se de nulidade do Despacho Decisório que apreciou pedido de restituição/compensação do contribuinte.
DECADÊNCIA DO DIREITO À REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Decai em cinco anos da data do pagamento o direito à repetição de indébito.”*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUINTA CÂMARA

5

Processo nº : 13657.000450/2002-08
Acórdão nº : 105-14.823

Irresignada, a contribuinte ofereceu recurso voluntário, reiterando as argumentações apresentadas na impugnação e aduzindo que:

1. O julgado de Primeira Instância merece integral reparação, por não haver apreciado as questões apresentadas à luz da Lei, doutrina e jurisprudência mansa e pacífica, deixando de considerar aspectos relativos à legalidade, eficácia do ato administrativo, motivação legal do pleito e razoabilidade;

2. Deve ser reconhecido o seu direito creditório decorrente do pagamento de multas moratórias, juros moratórios, diferenças de UFIR e pagamento a maior, relativos a IRPJ, ILL, CSLL, COFINS e PIS, dos períodos de apuração compreendidos entre 12/99 a 04/1996, no valor total de R\$ 16.803,69 (dezesesseis mil, oitocentos e três reais e sessenta e nove centavos);

3. A partir do ano-caleário de 1992, após a sanção da Lei 8.383, de 30.12.91, os tributos administrados pela Receita Federal passaram a ser convertidos em UFIR diária e re-convertidos em cruzeiros na data do seu pagamento, ocasionando drásticos problemas operacionais, já que de acordo com a Lei 8541/92, a conversão dos valores monetários em UFIR, tinha como parâmetro a UFIR do 1º dia subsequente ao da ocorrência do fato gerador;

4. Nova modificação surgiu com a edição da Lei 8.850/94, a qual estabeleceu novos prazos para recolhimento de contribuições e tributos federais a partir de 01.11.93, ratificando as medidas adotadas pela Medida Provisória nº 406, de 1993 e determinando que o valor em cruzeiros reais do tributo a pagar fosse calculado mediante a multiplicação da quantidade de UFIR pelo valor da data do pagamento, sendo que a conversão da UFIR seria determinada pelo valor desta no ultimo dia do mês de ocorrência ao fato gerador;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

6

Processo nº : 13657.000450/2002-08
Acórdão nº : 105-14.823

5. A partir de 01.07.1994, a atualização dos tributos recolhidos dentro do prazo de vencimento ficou suspensa sua aplicação por 180 (cento e oitenta) dias, tendo em vista a instituição do Plano Real – Medida Provisória 542, de 30.06.94 e Ato Declaratório Normativo 40 COSIT, de 04.07.1994;

6. Há que ser aplicada a denúncia espontânea ao presente caso, devendo ser ilidida sua responsabilidade e ficando afastada a cobrança de multa que tem apenas caráter punitivo, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça e da Câmara Superior de Recursos Fiscais;

7. O ônus probatório, determinado pelo artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, foi devidamente cumprido e, ainda que assim não fosse, a autoridade fiscal deveria diligenciar de ofício em homenagem ao princípio da verdade material;

8. De acordo com a melhor doutrina, é imprescritível o prazo para a compensação dos tributos pagos indevidamente;

9. Ainda que se pudesse admitir a existência de prazo decadencial, deveria ser aplicado o disposto no parágrafo 4º, do artigo 150, do Código Tributário Nacional.

10. Os tributos sujeitos ao lançamento por homologação, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 150, do Código Tributários, se não forem expressamente homologados, só extinguem o crédito tributário após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados do pagamento antecipado do tributo;

11. Somente após esse prazo é que começa a correr o prazo decadencial e extintivo do direito à restituição, consoante entendimento do Segundo Conselho de Contribuintes e do Superior Tribunal de Justiça;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

7

Processo nº : 13657.000450/2002-08
Acórdão nº : 105-14.823

12. O Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar a Lei 8.383/91, decidiu ser possível ao contribuinte, nos casos de lançamento por homologação, efetivar a compensação no momento do recolhimento, pois os tributos recolhidos indevidamente, admitem imediata compensação com outros tributos, independentemente da existência do crédito ou da comprovação de sua liquidez e certeza (CTN – art. 170);

13. Os atos administrativos prescrevem em 5 (cinco) anos, nos termos do Decreto 20910/32, devendo seus efeitos permanecerem validos e inalterados.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

8

Processo nº : 13657.000450/2002-08
Acórdão nº : 105-14.823

VOTO

Conselheiro DANIEL SAHAGOFF, Relator

Pretende a recorrente, a restituição de multas moratórias, juros moratórios, diferenças de UFIR e pagamentos a maior relativos a IRPJ, ILL, CSLL, COFINS e PIS, dos períodos de apuração compreendidos entre **12/1992** e **04/1996**, no valor total de R\$ 16.803,69 (dezesesseis mil, oitocentos e três reais e sessenta e nove centavos).

A primeira questão que se impõe é a análise do cabimento desse pedido. Tanto o despacho decisório de fls. quanto o julgamento da Delegacia da Receita Federal decidiram que o pedido não poderia ser analisado, eis que a recorrente teria decaído do direito de pleitear a restituição do suposto indébito, já que entre a data do pedido de restituição/compensação e a data do pagamento indevido ou a maior do tributo decorreu prazo superior a cinco anos.

Em contrapartida aos despachos decisórios, a recorrente cita doutrina e jurisprudências que entendem que o prazo para apresentar pedido de compensação de tributos pagos indevidamente ou a maior seria imprescritível, ou, no caso de se entender pela existência de prazo, o período de 10 (dez) anos, contados do pagamento indevido do tributo.

A questão apresentada não é nova, já tendo sido apreciada por este Conselho:

IRRF - RESTITUIÇÃO - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DECADÊNCIA - O direito de pleitear restituição ou de compensação de tributo (CTN, art. 168, inc. I) extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da extinção do crédito tributário, que ocorre na



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

9

Processo nº : 13657.000450/2002-08
Acórdão nº : 105-14.823

*data do pagamento antecipado (CTN, art. 150, § 1º).
**IRRF - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PAGAMENTO
ANTECIPADO - EXTINÇÃO DO CRÉDITO - CLÁUSULA
RESOLUTÓRIA** - Sendo resolutória a condição da extinção do crédito
tributário na modalidade de lançamento por homologação (CTN, art.
150, § 1º), a extinção do crédito tributário ocorre na data do pagamento
antecipado do tributo, conforme exegese dos arts. 108, inc. I, 117, inc.
II, e 109 do CTN, e art. 119 do Código Civil. Recurso negado. (Recurso
nº: 131590 1º CC - SEGUNDA CÂMARA Processo nº :
13953.000076/99-21 Relator: José Oleskovicz, Acórdão 102-46031)*

Com efeito, o direito de pleitear restituição ou compensação de tributo, nos termos do inciso I do artigo 168, do Código Tributário Nacional, extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da extinção do crédito tributário, que ocorre na data do pagamento antecipado, consoante determina o artigo 150, parágrafo 1º do Código Tributário Nacional:

São claros os termos dos artigos supra mencionados:

*"Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:
I – nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário".*

*"Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.
§1º O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento".*

Sendo resolutória a condição da extinção do crédito tributário na modalidade de lançamento por homologação, entendo que esta ocorre na data do pagamento antecipado do tributo, conforme exegese do Antigo Código Civil:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

10

Processo nº : 13657.000450/2002-08
Acórdão nº : 105-14.823

"Art. 117. Para os efeitos do inciso II do artigo anterior e salvo disposição de lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

II – Sendo resolutória a condição, desde o momento do ato ou da celebração do negócios"

Dessa forma, antes mesmo de se entrar no mérito do cabimento do pedido de restituição apresentado, verifica-se que já se ultrapassou, em muito, o prazo para a sua restituição.

Com efeito, a recorrente pede restituição de tributos recolhidos a maior ou indevidamente, anteriores a 30/04/1997 (planilha de fls. 26/41), alegando, para tanto, que o prazo prescricional é de 10 (dez) contados da data do fato gerador.

Todavia, em razão dos argumentos acima expostos, considerando que o pedido de restituição ocorreu em 30 de abril de 2002, há mais de cinco anos do pagamento mais recente, que data de 31/05/1996, deve ser mantido o julgamento de 1ª Instância, declarando-se a decadência do direito à restituição.

Face ao que foi aqui exposto e tudo o mais que dos autos consta, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 11 de novembro de 2004.

DANIEL SAHAGOFF